



Número: **0804688-51.2020.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.200.000,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A. (REQUERIDO)			
SESPA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19223311	25/08/2020 15:56	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0804688-51.2020.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A

ENDEREÇO: LARGO DO AROUCHE, Nº 24, 4º ANDAR – REPÚBLICA, SÃO PAULO - SP, CEP 01219-010

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS – FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES: VIADUTO DONA PAULINA, 80 – 17º ANDAR – SALA 1.700 - CENTRO - CEP 01501-020 - SÃO PAULO/SP)

FINALIDADE: Cientificar os Requeridos acerca da presente decisão, para que a cumpram, bem como citá-los para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente.

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **ESTADO DO PARÁ e PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A**, requerendo, em síntese, a manutenção da rede de climatização do Hospital de Campanha de Santarém.

Requeru liminar para determinar que a **PROGEN** “realize a manutenção da rede de climatização do Hospital de Campanha de Santarém, tomando as medidas necessárias para climatização adequada ao ambiente hospitalar, especialmente aos pacientes em estabilização, com renovação de ar do estabelecimento, observando os parâmetros das Notas Técnicas e normativas aplicáveis” e para que o **ESTADO DO PARÁ** “exija medidas eficazes e eficientes para realização da manutenção da rede de climatização do Hospital de Campanha de Santarém”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação dos Requeridos em danos morais coletivos.

Acostaram farta documentação aos autos.

Este é o relatório. Decido.

Estabelece o art. 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Neste sentido, após análise destes autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que os Requeridos firmaram entre si o contrato nº 39/2020 (ID nº 19029396), de prestação de serviços de implantação e manutenção da infraestrutura de estruturas hospitalares temporárias, referente ao Hospital de Campanha de Santarém, cujo objeto está descrito na CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO do referido contrato.

Da leitura da cláusula acima mencionada, verifica-se que a segunda Requerida, **PROGEN**, ao realizar a instalação e montagem do Hospital de Campanha, tinha a obrigação de proceder à instalação de ar condicionado, a renovação de ar e outros, conforme CLÁUSULA SEGUNDA, alínea “e”, do CONTRATO firmado.

Pois bem.

Durante a fiscalização, pelos órgãos responsáveis, da execução dos contratos referentes ao



Hospital de Campanha de Santarém, foram encontradas diversas irregularidades. Assim, no dia 09/06/2020, após vistoria da SESP, foi lavrado o Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2020-9º CRS/SESPA, no qual ficou constatado elevada temperatura na farmácia do Hospital de Campanha, no total de 29,5º, acima do recomendado pelos padrões mínimos para farmácia hospitalar (máximo de 25º graus), o que poderia acarretar em interferência nos princípios ativos dos medicamentos, face à elevada temperatura.

Ademais, o mesmo relatório constatou, também, problemas na temperatura e climatização em geral do ambiente, em desconformidade com as Notas Técnicas pertinentes, passível de causar problemas aos pacientes e corpo de funcionários.

Em nova vistoria, realizada no dia 03 de julho de 2020, novamente foram constatadas diversas irregularidades, sobretudo estruturais, de responsabilidade da segunda requerida, **PROGEN**, tais como problemas na temperatura e climatização em geral, comprometendo, assim, a qualidade do serviço de saúde prestado. Tais irregularidades foram, inclusive, atestadas pelo primeiro Requerido, **ESTADO DO PARÁ**, através de seu órgão de saúde, SESP, conforme já mencionado no relatório acima.

Assim, tendo em vista que o calor excessivo no Hospital de Campanha de Santarém é fato notório e público, e os danos que isso pode vir a causar aos pacientes e corpo médico em geral, bem como a inércia da requerida **PROGEN** em efetuar as manutenções necessárias, em que pese obrigada por contrato (CLÁUSULA SEGUNDA, alínea “e”, do CONTRATO Nº 031/SESPA/2020 ou CONTRATO Nº 039/2020), faz-se necessário a intervenção judicial para garantir o correto cumprimento da lei e assegurar o mínimo necessário à manutenção da saúde dos ocupantes do Hospital de Campanha de Santarém.

Saliente-se, por oportuno, que, de início, o Hospital de Campanha de Santarém seria erguido no Estádio Colosso do Tapajós, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, alínea “c”, do referido contrato, local sem qualquer estrutura preexistente, todavia, sem qualquer justificativa, o referido centro hospitalar foi inaugurado no Espaço Pérola do Tapajós, permanecendo no referido local até esta data. Deste modo, a requerida **PROGEN** se aproveitou do sistema de climatização da infraestrutura pré-existente no Espaço Pérola do Tapajós, que não tardou em se mostrar insuficiente.

Prosseguindo, após a inércia dos requeridos em resolver a questão, mesmo após notificados pelos órgãos responsáveis, e na tentativa de resolver a questão do forma extrajudicial, o Ministério Público do Estado do Pará expediu a Recomendação nº 016/2020-MPPA/STM/8PJ, de 23/07/2020, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para os requeridos encaminharem as providências e medidas adotadas, **sendo que somente a requerida PROGEN se manifestou, aduzindo que o sistema de climatização estava adequadamente dimensionado para as atividades desenvolvidas no local.**

Ora, cumpre ressaltar que a requerida **PROGEN**, além da contrapartida recebida do erário público, beneficiou-se da existência de estrutura previamente instalada do Espaço Pérola do Tapajós, sendo que o contrato firmado previa a instalação de estrutura totalmente nova. Assim, não se justificaria eventual alegação de que a obrigação de manutenção do sistema de climatização não lhe competia em razão da estrutura pré existente. O contrato firmado entre as partes é claro ao dispor a obrigação da instalação e manutenção nos sistemas de ar condicionado e a renovação do ar.

Da mesma forma, é fato comprovado, através dos documentos dos autos e colacionados na inicial, que a temperatura nas dependências internas do Hospital de Campanha de Santarém é muito acima da indicada nas Normas Técnicas, sendo os prejuízos daí decorrentes de fácil constatação.

Assim, entendendo caracterizados os requisitos insertos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à **Requerida PROGEN** que, no **prazo de 72 (setenta e duas horas)**, realize a manutenção da rede de climatização do Hospital de Campanha de Santarém, tomando as medidas necessárias para climatização adequada ao ambiente hospitalar, especialmente aos pacientes em estabilização, com renovação de ar do estabelecimento, observando os parâmetros das Notas Técnicas e normativas aplicáveis, sob pena de responsabilização e bloqueio judicial no aporte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC.



CITEM-SE os Requeridos para contestarem a ação no prazo legal, advertindo-os de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 25 de agosto de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
Juiz de Direito

